

**Alfredo de Assis
Gonçalves Neto**

**DIREITO
DE EMPRESA**

Comentários aos artigos 966
a 1.195 do Código Civil

4.^a edição
revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

nar questões de caráter seria reputar vez que empate não nunciado ter caráter afastado por ajuste der, aqui, que o vo- erpretação elástica, idos para a solução de rbitragem. Destarte, usula compromissó- do por juízo arbitral.

302, n. 5, do Código ha que figurasse, nos sociedade, cláusula neação dos árbitros ciais" – disposição r, do autor, *Lições de i. 77.*)

ações para decidir a ciedade, mas na sua utá-la como abranc- cisão que não esteja ; unânimes, de que compreender, desde oneração de um bem atividade social (art. ontratual relativa a t. 997.

om a necessidade de ; essas deliberações, cam mais da metade , o art. 1.010, § 1.º, ria absoluta. Assim, ocial dispuser que a reunião, para a qual s sócios, é possível : capital e, no caso de entre os presentes à deliberações toma- mbleia, obviamente e.

a deve ser subtraído mpedido de votar a ão, como se dá, por : exclusão de sócio fo único).

ar da votação, além o sócio que, em al-

guma operação, tiver interesse contrário ao da sociedade. Por interesse contrário não se pode considerar o interesse pessoal do sócio que pode ser convergente com o da sociedade, mas aquele que se contrapõe ao interesse social. Se da votação o sócio impedido participar, responderá por perdas e danos, caso seu voto tenha sido decisivo para o resultado da deliberação (art. 1.010, § 3.º), sem prejuízo da possibilidade de ser obtida judicialmente a anulação da decisão assim tomada.

Embora omissos o Código, podem os sócios ajustar *quórum qualificado* para as deliberações majoritárias e tomá-las mediante simples alteração contratual, independentemente de realização de assembleia ou reunião, considerando-se aprovada a matéria pela assinatura de tantos sócios quantos bastem para formar essa maioria.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

COMENTÁRIOS

153. O administrador

Administrador é a pessoa que executa a vontade da sociedade; é quem se apresenta pela sociedade nas relações jurídicas que ela mantém com terceiros. É o órgão da sociedade que exterioriza suas ações no mundo real.

No regime anterior, o administrador de sociedade era denominado de "gerente" ou "sócio-gerente", palavras derivadas do verbo "gerir", utilizado pelo Código Comercial de 1850 no sentido de administrar (art. 302, n. 4), referindo-se a aquele Código, por isso, a sócio encarregado da gerência (arts. 311 e 321) para a prática de atos de

Direito de Empresa – Art. 1.011

Essa faculdade, contudo, não afasta a necessidade de todos os sócios serem cientificados da alteração contratual a ser realizada para a ela aderir ou não.

A despeito de não existir disposição expressa a respeito, deve-se entender que o sócio de indústria também participa das deliberações sociais (da formação da vontade social), calculado o peso do seu voto, se omissos o contrato social, segundo o esdrúxulo critério do art. 1.007 (n. 143 *supra*). De fato, participar de votação é um direito inerente ao *status socii* e, por isso, na falta de previsão legal quanto ao voto do sócio que não possui parcela do capital social, é de ser aplicada a referida regra, que permite aferir o peso de sua participação em outros direitos sociais (n. 112 *supra*).

gestão (art. 314), sócios-gerentes (art. 316 e 327) etc. Como sócio-gerente era igualmente identificado o administrador da sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Decreto 3.708/1919, arts. 10-13). E, embora "administração" e "administradores" já fossem expressões utilizadas pelo Código Civil de 1916 no tratamento dado à sociedade civil (arts. 1.382-1.385), nele se aludia, também, à "gerência social" (art. 1.386).

Com o passar do tempo, a prática mercantil passou a designar de gerente o preposto qualificado da sociedade, aquele que possui ascendência hierárquica em relação aos seus demais prepostos, orientação que o Código Civil vigente acabou adotando (art. 1.172), reservando o vo-

cábulo “administrador” para a gestão das sociedades em geral, como já consagrado na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 145).

Na sociedade simples a administração é exercida por pessoa natural plenamente capaz, não impedida (n. 155 *infra*). Apesar de ser admitida a figura da pessoa jurídica como sócia (CC, art. 997, inc. I), não lhe é autorizado o exercício do cargo de administrador (art. 997, inc. VI).

A Emenda n. 72, apresentada pelo Deputado GABRIEL HERMES na Câmara dos Deputados, visando retirar a expressão pessoas físicas desse dispositivo e assim permitir que a sociedade simples fosse administrada por pessoa jurídica, foi rejeitada.

Esse tipo societário comporta a administração por uma ou mais pessoas naturais, conjunta ou disjuntivamente, sem limitação de número. Da mesma forma, admite a administração por não sócios, uma vez que o art. 997, inc. VI, do Código Civil, não a vincula à pessoa que tenha qualificação de sócio. (Ver n. 177 *infra*.) Aliás, por conta desse preceito legal, restou invertido o princípio, que prevalecera no regime anterior, de competir exclusivamente aos sócios a *administração social*. De fato, antes, a única sociedade que comportava administrador não sócio era a companhia ou sociedade anônima. Agora dá-se o inverso: a regra é a sociedade poder contar com administrador não sócio, como está nas disposições gerais da sociedade simples; dela excluem-se, apenas, por disposição expressa, a sociedade em nome coletivo (CC, art. 1.042) e as comanditas (CC, arts. 1.045 e 1.091). RICARDO NEGRÃO, porém, sustenta que “a rigor as sociedades simples, por terem objeto social distinto da atividade empresária e, por conceito, se referirem a atos pessoais de exercício profissional, não comportam administração estranha à pessoa de seus sócios. Entretanto, a jurisprudência se encarregará de traçar o melhor entendimento, como é da tradição dos tribunais pátrios” (*Manual de Direito Comercial e de Empresa*, n. 19.6.1, p. 312-314). Com a devida vênia, a ressalva de administração por sócio está, precisa e unicamente, como visto, no regramento próprio de três sociedades empresárias. Além disso, há sociedades simples que não têm vinculação com

atos pessoais de exercício profissional, como as que têm por objeto a atividade rural. A exigência de administração por sócio, contudo, prevalece nas sociedades de advogados, sociedades simples que, nesse ponto, têm tratamento peculiar (do autor, *Sociedade de advogados*, n. 29, p. 89-91).

154. Parâmetros de conduta do administrador

O Código Civil, suprindo deficiência da legislação anterior, regulou sistematicamente a administração da sociedade simples, em disposições de caráter geral, aplicáveis subsidiariamente aos demais tipos societários por ele contemplados. E já de início enuncia o *preceito ético* de conduta, captado da Lei do Anonimato, segundo o qual o administrador, no exercício de suas funções, “deve ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”. A norma já vinha do Dec.-lei 2.627/1940, apenas sendo-lhe acrescentado, sob influência do direito norte-americano, o termo “cuidado” quando redigido o art. 153 da Lei 6.404/1976 – o que não me parece ter-lhe alterado a essência.

Para bem compreender essa regra é preciso ter em conta que o exercício da administração de uma sociedade demanda a assunção de riscos, variáveis de acordo com a atividade que constitui seu objeto. Tomada ao pé da letra, pode inibir uma administração mais agressiva, obrigando o administrador a se manter numa postura conservadora, muitas vezes incompatível com a natureza de sua função. Imagine-se, por exemplo, um diretor de sociedade que atua na área do mercado de capitais, onde a álea dos negócios é inerente à sua administração.

O administrador, no desempenho de suas atribuições, precisa tomar decisões rápidas e não pode estar dependendo de consulta aos sócios para agir. De sua vez, os sócios, quando o escolherem, fazem-no buscando o perfil que querem ver imprimido na administração social.

O assunto tem preocupado a doutrina e as legislações de outros países. Na maioria deles, como no Brasil, é adotado um sistema abstrato, e não casuístico, da conduta do administrador. Em Portugal, o art. 64 do Código de Sociedades Comerciais estabelece que “os gerentes, adminis-

tradores ou diretores, devem agir com a diligência ordenada, no interesse da sociedade e em conta os interesses dos acionistas”. No direito alemão, devem agir “como um bom homem de negócios” (art. 19.550). Para os portugueses, ainda ter em linha de vista a *business corporation*. As regras do direito norte-americano, no que se refere à conduta dos membros da administração e dos diretores, previsto, dentre outros, no art. 3.040, prevêem, além do dever de boa-fé e de diligência, que está agindo na administração da companhia, cumprindo o cuidado que uma pessoa prudente teria entendido como sendo o melhor (Subcapítulo

Sobre o tema, REIS (de *diligência dos administradores*, p. 211-220) e, no que se refere ao *judgment rule* (tese de direito norte-americano), COUTO SILVA apresenta, no *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Geraais em 15.05.2000, o *judgment rule* estabelecido para os administradores de sociedades por não serem informados, de boa-fé, agindo na realização do negócio, o melhor modo possível de agir. O argumento é mais vasto e abrange as conveniências da administração, entendimento de “serviço” do Poder Judiciário no âmbito do argumento de que não há propriamente administração (sociedade, acionistas) para a conveniência ou não da dissolução” (CARLOS ALBERTO DE LIMA, *judicial da sociedade*).

O que se nota no direito estrangeiro é a falta de critérios subjetivos necessários para a necessária flexibilidade em tomar decisões e agir

ício profissional, como a atividade rural. A exceção por sócio, contudo, es de advogados, sociedade e ponto, têm tratamento idade de advogados, n.

Conduta do administra-

prindo deficiência da ulou sistematicamente idade simples, em disal, aplicáveis subsidia- pos societários por ele nício enuncia o *preceito* o da Lei do Anonimato, strador, no exercício de o cuidado e a diligência probo costuma empre- seus próprios negócios". -lei 2.627/1940, apenas sob influência do direi- rmo "cuidado" quando 6.404/1976—o que não lo a essência.

der essa regra é preciso cício da administração da a assunção de riscos, atividade que constitui é da letra, pode inibir is agressiva, obrigan- manter numa postura zes incompatível com Imagine-se, por exem- ade que atua na área do le a área dos negócios é ação.

o desempenho de suas r decisões rápidas e não de consulta aos sócios sócios, quando o esco- lo o perfil que querem stração social.

upado a doutrina e as ses. Na maioria deles, um sistema abstrato, e do administrador. Em go de Sociedades Co- os gerentes, adminis-

tradores ou diretores de uma sociedade devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores". No direito argentino, os administradores devem agir "com lealdade e com a diligência de um bom homem de negócios" (arts. 59 da Lei 19.550). Para os propósitos desta análise, convém ainda ter em linha de conta o *Revised Model Business Corporation Act*, de 1999, que reformulou as regras do direito norte-americano a respeito da conduta dos membros do conselho de administração e dos diretores das companhias, onde está previsto, dentre outras disposições, o dever de atuar de boa-fé e de forma a acreditar, razoavelmente, que está agindo nos melhores interesses da companhia, cumprindo suas obrigações com o cuidado que uma pessoa em igual posição deveria entender como apropriado sob condição similar (Subcapítulo C, § 8.30, letras a e b).

Sobre o tema, RENATO VENTURA RIBEIRO (*Dever de diligência dos administradores de sociedades*, p. 211-220) e, mais precisamente, *A regra do julgamento do negócio: business judgement rule* (tese de doutoramento de ALEXANDRE COUTO SILVA apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em 15.05.2006). A chamada *business judgement rule* estabelece a presunção de que os administradores da sociedade, ao decidirem agir em seu nome, encontram-se devidamente informados, de boa-fé e conscientes de estarem agindo na realização dos interesses sociais pelo melhor modo possível. Seu âmbito de aplicação é mais vasto e abrange situações de avaliação das conveniências das deliberações sociais, ao entendimento de "ser indébita a interferência do Poder Judiciário no âmago das empresas, sob o argumento de que ninguém melhor do que os próprios administradores (e, em última instância, acionistas) para avaliar e decidir quanto à conveniência ou não de iniciar o processo de dissolução" (CARLOS KLEIN ZANINI, *A dissolução judicial da sociedade anônima*, 2.4.1, p. 31).

O que se nota nessa rápida referência ao direito estrangeiro é a preocupação de fixar rumos de comportamento do administrador, sem critérios subjetivos que poderiam reprimir a necessária flexibilidade que ele precisa ter para tomar decisões e agir em prol do interesse da so-

cidade. Isso leva a considerar que a compreensão do comportamento ético do administrador passa necessariamente pela análise dos poderes que lhe são conferidos para atuar em nome da sociedade e pela comparação com o que outra pessoa em igual posição normalmente faria se estivesse em situação semelhante.

Agindo segundo essa diretriz, o administrador não atua por si, mas como o órgão ou a peça da estrutura da sociedade incumbida de externar seus atos. Ou seja, comportando-se de boa-fé e conforme o padrão de conduta que se pode esperar de quem ocupa cargo semelhante, o agir não é seu, mas da sociedade que administra. A referência a um modelo de conduta padrão parece-me importante para reduzir o subjetivismo na análise da correção com que o administrador desempenha suas atribuições e, como se verá adiante, para determinar sua responsabilidade pelos atos de administração. Valem as palavras de EFRAIN RICHARD e ORLANDO MUIÑO, quando descrevem o que se pode esperar de um administrador de sociedade: "Exige-se do administrador idoneidade e eficiência no desenvolvimento do seu trabalho, com ênfase na sua competência para os negócios que são objeto da sociedade, tendo sempre em vista uma regra objetiva de valoração do seu desempenho, com base em um padrão de normalidade, próprio do homem médio de negócios" (*Derecho societário*, § 112, p. 230).

Seguindo essa orientação, o administrador, em princípio, tem ampla liberdade para cumprir seu mister, no que for condizente com suas atribuições. Pela natureza do cargo, salvo previsão contratual em contrário, não está obrigado a cumprir horários. Se a administração for conjunta, também não lhe pode ser exigido atuar em todos os atos da vida social, mas saber dividir com os demais, de modo harmônico, os deveres que lhes são exigidos para bem desempenhar as atribuições inerentes à gestão compartilhada.

Por isso, é importante, muitas vezes, que sejam definidos os poderes de gestão, isto é, os limites de atuação do administrador ou de cada um deles—limites que, se não estão na lei, podem ser estabelecidos pelos sócios, seja por meio de deliberações (CC, art. 1.010), seja com a inserção de cláusulas próprias no contrato social.

155. Impedimentos

Qualquer pessoa natural, sócia ou não sócia, pode ser administradora da sociedade simples, como se extrai das disposições contidas nos arts. 997, VI, e 1.019, parágrafo único. Não é permitido, destarte, que sua administração se dê por pessoa jurídica.

Não pode ser administradora de sociedade, porém, a pessoa natural que estiver impedida por lei especial de exercer a atividade econômica que constitui o objeto social, porquanto quem não pode exercer pessoalmente a atividade, não pode administrar sociedade que a exerça, como é o caso, v.g., dos militares e dos magistrados. Também aquele que tiver alguma limitação para exercer certa atividade econômica não pode administrar sociedade que tenha por objeto a exploração de tal atividade, como se dá com o médico em relação a uma farmácia ou a uma ótica e assim por diante.

Sobre os impedimentos e as limitações ao exercício de atividade empresarial, extensivos à administração de sociedades de modo geral, ver os comentários ao art. 972 (n. 25 *supra*).

Não podem ser administradores de sociedade, ainda, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, os que tenham condenação por crime falimentar, ou por crime contra a administração pública (de corrupção ativa ou passiva, concussão ou peculato), contra a economia popular e, bem assim, contra o sistema financeiro nacional, a livre concorrência, as relações de consumo, a fé pública e a propriedade.

A norma do art. 1.011, § 1.º, vem aqui enunciada com atenção à crítica oferecida anteriormente: "além de mal redigida, restaura crimes de há muito derriscados do sistema penal brasileiro, como é o caso dos de peita ou suborno, tecnicamente denominados de corrupção, ativa ou passiva. De resto, a enumeração não guarda coerência lógica, porque arrola crimes em espécie e, logo em seguida, refere-se ao gênero em que se contêm outros. Dito de outro modo, o legislador, ao invés de usar duas grandezas, poderia suprimir a enumeração dos tipos penais que indicou, para reuni-los, genericamente, como crimes contra a administração pública, como o

fez em relação aos crimes falimentares, contra a livre concorrência, contra a fé pública e contra a propriedade" (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 53, p. 133, nota 218). A Comissão de Direito de Empresa reunida no Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002, aprovou o Enunciado n. 60, esclarecendo que "as expressões 'de peita' ou 'suborno', do § 1.º do art. 1.011 do novo Código Civil devem ser entendidas como corrupção, ativa ou passiva" (*1ª Jornada de direito civil*, p. 61).

O impedimento penal tem lugar somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória e permanece enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Como a prova da ausência de impedimentos para o exercício da administração da sociedade é negativa e não tem como ser produzida por documentos (certidões negativas de todos os cartórios criminais brasileiros, além de difícil obtenção, não contemplariam crimes praticados no exterior), o administrador, ao ser nomeado, no contrato ou em ato separado, deve declarar não possuí-los, como prevê o art. 34, parágrafo único, do Dec. 1.800/1996, relativamente ao arquivamento de atos perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis, aplicável ao caso por analogia.

Em caso de falsa declaração ou de superveniente condenação com trânsito em julgado, o administrador tem de ser afastado do seu posto. Qualquer sócio pode pleitear sua remoção perante os demais sócios ou, na recusa destes, judicialmente, porquanto sua destituição, nesse caso, é decorrente da lei e independe de deliberação da sociedade. Se o administrador for nomeado no contrato, sua destituição, havendo oposição de algum outro sócio que impeça a alteração contratual, há de ser feita também judicialmente. Com o pedido de antecipação de tutela, plenamente cabível nessas situações, pode ser obtida a designação de um administrador judicial provisório para evitar uma administração acéfala, até que os sócios, nos termos da lei, escolham o substituto.

156. Normas sobre o mandato

As regras básicas e gerais sobre a administração da sociedade figuram nos arts. 1.010 e ss. Já se viu que o vínculo que une o administrador

de administração da sociedade simples, a administração da sociedade limitada, a administração da sociedade de economia popular e a administração da sociedade cooperativa, são todos regidos pelo mesmo regime jurídico, o da administração da sociedade simples.

É ainda, nas hipóteses em que o administrador da sociedade simples realiza como gestor nessas hipóteses a administração da sociedade, a forma de isenção perante a sociedade é a mesma que a do administrador da sociedade limitada, ou seja, a isenção do direito ao tratamento de dinheiro que tem a sociedade, não podendo valer-se dos bens pessoais etc.

É, ainda, nas hipóteses em que o administrador da sociedade simples realiza como gestor nessas hipóteses a administração da sociedade, a forma de isenção perante a sociedade é a mesma que a do administrador da sociedade limitada, ou seja, a isenção do direito ao tratamento de dinheiro que tem a sociedade, não podendo valer-se dos bens pessoais etc.

Há, porém, dois casos em que não se compatibiliza a administração do administrador com o caso da revogação das regras que lhe são conferidas especificamente a respeito dos poderes conferidos no contrato por ato separado (único). Ainda que se compatibiliza com a sociedade a norma e menor de 18 anos e peculiaridades do a

157. Remuneração

Pelo exercício do gestor da sociedade, paga em contrapartida a significar, como a "prestação de trabalho" que prest

O *pro labore*, afirma-o FÁBIO UL

es falimentares, contra a fé pública e contra a *direito societário*, v. 1, n. Comissão de Direito de Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado n. expressões 'depeita' ou t. 1.011 do novo Código lidas como corrupção, *da de direito civil*, p. 61).

nal tem lugar somente do da sentença conde- quanto perdurarem os

ência de impedimentos administração da sociedade mo ser produzida por negativas de todos os eneros, além de difícil em crimes praticados adador, ao ser nomeado, arado, deve declarar art. 34, parágrafo et, relativamente ao os órgãos do Re- arcantis, aplicável

ou de superven- em julgado, o do seu pos- sua remoção a recusa destes, ajuízo, nesse de deli- rador for do, havendo a a também participação, ações, aministra- minis- os da

à sociedade não é de mandato, como chegou a sustentar uma certa orientação doutrinária hoje superada (n. 150 *supra*). Apesar disso, à atividade dos administradores, na lacuna do Código Civil, aplicam-se supletivamente, as disposições concernentes ao mandato, naquilo que forem compatíveis.

Incidem as normas do mandato, principalmente, no relacionamento do administrador com a sociedade para definição de seus direitos e obrigações, bem como de sua responsabilidade no desempenho suas atribuições. É nelas que se localizam a exigibilidade de atuação pessoal do administrador em nome e por conta da sociedade, os atos que o obrigam pessoalmente, o direito ao ressarcimento de adiantamentos de dinheiro que fizer e dos prejuízos que possa ter ao atuar na gestão societária, a proibição de valer-se dos bens sociais para fins de interesse pessoal etc.

É, ainda, nas regras sobre o mandato que se encontra a regulação dos atos praticados pelo administrador com excesso de poder e quando os realiza como gestor de negócios, destacando-se, nessas hipóteses a possibilidade de ratificação como forma de isenção de sua responsabilidade perante a sociedade e os sócios.

Há, porém, disposições do mandato que não se compatibilizam com o vínculo jurídico do administrador para com a sociedade, como é o caso da revogabilidade *ad nutum* dos poderes que lhe são conferidos, por haver norma específica a respeito, distinguindo entre os conferidos no contrato social e os outorgados por ato separado (CC, art. 1.019, parágrafo único). Ainda exemplificando, também não se compatibiliza com a administração de uma sociedade a norma que permite o maior de 16 e menor de 18 anos ser mandatário com as peculiaridades do art. 666 etc.

157. Remuneração do administrador

Pelo exercício de suas atribuições como gestor da sociedade, o administrador auferirá uma paga em contrapartida, designada de *pro labore*, a significar, como a expressão o indica, "pelo trabalho" que presta para a sociedade.

O *pro labore*, no plano dos conceitos – afirma-o FÁBIO ULHOA COELHO – "remunera o

trabalho de direção da empresa" (*Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 421). É, no dizer de OSCAR JOSEPH DE PLÁCIDO E SILVA, "Locução latina que se traduz: *pelo trabalho*, usada para indicar a remuneração ou o ganho que se percebe como compensação do trabalho realizado, ou da incumbência que é cometida à pessoa. Nos contratos comerciais, serve para distinguir as verbas destinadas aos sócios, como paga de seu trabalho, e que se computam como despesas gerais do estabelecimento, sem atenção aos lucros que lhes possam competir" (*Vocabulário jurídico*. v. III, p. 1.237).

Por remuneração deve-se entender não só o *pro labore* – quantia paga pelos serviços prestados à sociedade como administrador –, mas, também, todos os demais benefícios, de qualquer natureza, que lhe possam ser concedidos em razão do cargo. Embora na maioria das vezes haja, apenas, o pagamento do *pro labore*, é possível que, a título de incentivo à sua dedicação em busca da melhor produtividade para a sociedade, ao administrador seja conferida, adicionalmente, uma participação nos lucros produzidos em razão de sua atuação ou um jetom pela participação em reuniões de interesse da sociedade. Do mesmo modo, em certas situações é conveniente à sociedade conferir ao administrador uma verba de representação, para dar maior visibilidade à imagem da empresa, além de outras facilidades, como o uso de veículo, plano de saúde, educação para familiares etc. Sua remuneração engloba tudo e, quando isso ocorrer, terá natureza híbrida, desdobrando-se em *pro labore* (quantia devida pelo serviço prestado, independentemente da performance financeira da sociedade), em *participação nos lucros* (valor em dinheiro devido se a sociedade os produzir no exercício social em que atuou) e em *benefícios* inerentes ao cargo.

Não é comum a lei fixar critérios para a determinação da remuneração do administrador, deixando livre aos interessados defini-los, porquanto aí prevalecem as regras do mercado. O Código Civil manteve essa orientação e, na linha do regime anterior, nada dispôs a respeito. No tocante à participação nos lucros há a disposição da Lei do Anonimato, que a condiciona à distribuição de dividendos aos acionistas (Lei

6.404/1976, art. 152). Como se trata de lei especial, a restrição nela contida não tem aplicação extensiva e, por isso, exceção feita a administrador de sociedade anônima ou em comandita por ações (CC, art. 1.090), não apanha os administradores dos demais tipos societários, a não ser que lhes seja atribuída por previsão expressa do contrato social ou no documento apartado de nomeação para seus cargos..

Os critérios de remuneração do administrador podem ser estabelecidos no contrato social; se nele não forem fixados, cabe aos sócios determiná-los por deliberação majoritária em reunião ou assembleia (CC, art. 1.010).

Não é conveniente a fixação do valor da remuneração no contrato social, uma vez que as circunstâncias que o determinam tendem a uma grande oscilação. E, como não há nenhuma diretriz legal a observar, senão conveniências, inclusive de natureza tributária, essa remuneração não está condicionada à observância de regras de remuneração mínima ou periódica, como as previstas para a proteção do trabalho

subordinado, sendo lícito aos sócios suspendê-la, reduzi-la ou ampliá-la consoante os interesses sociais que estejam em jogo. Uma sociedade que tenha por objeto participar de outras sociedades, por exemplo, não irá necessitar de atuação permanente do administrador, o qual, por isso, pode com ela ajustar o recebimento de uma verba por tarefa, um jetom por reunião de que participe e assim por diante.

Havendo mais de um administrador, não é preciso que sejam tratados com isonomia quanto à remuneração de cada qual. Se há dois administradores, ambos com os mesmos poderes, pode convir à sociedade pagar melhor um do que o outro, independentemente de qualquer justificativa, ainda que tenha seguido critérios objetivos (melhor reputação, maior tempo de dedicação ao negócio etc.).

Em matéria de remuneração de administrador de sociedade anônima é necessário observar as diretrizes da respectiva lei de regência (Lei 6.404/1976, art. 152, *caput*, e parágrafos).

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

COMENTÁRIOS

158. Formas de designação de administrador

Como já foi visto nos comentários ao art. 997, o contrato social deve dispor a respeito da administração da sociedade, mencionando as pessoas naturais dela incumbidas, assim como seus poderes e atribuições (inciso VI). No entanto, o art. 1.012 contempla a hipótese de o administrador ser designado por ato separado. Na conjugação dessas duas normas, extrai-se a conclusão de que o contrato social precisa dispor a respeito da administração da sociedade, mas não, necessariamente, do nome da pessoa ou das pessoas que irão exercê-la. Assim, preferindo os sócios que o administrador seja designado por ato separado, o contrato social há de conter cláusula prevendo tal alternativa e, se for o caso, os

critérios de escolha (sócio, não sócio, habilitação profissional, período de gestão etc.).

Há, portanto, duas formas de indicação de administrador para a sociedade simples, seja ele sócio ou não: no contrato social e por ato separado. A distinção tem relevo porquanto o administrador nomeado no contrato só pode ser destituído por deliberação unânime (art. 999), ao passo que o outro pode sê-lo por maioria de votos (arts. 1.010 e 1.019).

Sendo designado no próprio contrato social, o administrador assume imediatamente o seu posto e nenhuma outra solenidade faz-se necessária para que seja identificado como tal. A inscrição da sociedade com o consequente arquivamento de seu contrato social no Registro Civil

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

COMENTÁRIOS

161. Omissão contratual quanto ao administrador

Excepcionando a regra do art. 997, VI, o preceito ora sob análise contém previsão supletiva da falta de indicação de administrador no contrato social, dispondo, como no direito anterior (CCom, art. 302, n. 3; CC/1916, art. 1.386), que, nessa hipótese, a administração da sociedade é dos sócios, em caráter disjuntivo. Ou seja, qualquer dos sócios é considerado administrador pleno da sociedade, munido dos poderes necessários para geri-la individualmente, sem depender da anuência ou da atuação dos demais consócios. Os poderes de administração são solidários, portanto, no sentido de que todos têm e podem exercer os mesmos e idênticos poderes de administração da sociedade para, em nome dela, a teor do art. 1.022, adquirir direitos, contrair obrigações e proceder judicialmente.

É oportuno esclarecer que *poderes solidários* não se confundem com *obrigações solidárias* nem significam atuação conjunta dos outorgados. Por poderes solidários devem-se entender aqueles que são conferidos de modo igual a todos os outorgados, de sorte que qualquer deles fica autorizado a exercê-los individualmente; contrastam, assim, com os chamados *poderes conjuntos*, que não podem ser exercidos isoladamente, mas só em bloco, por todos os outorgados (ORLANDO GOMES, *Contratos*, n. 261, p. 387; SERPA LOPES, *Curso de direito civil*, v. 4, n. 562, p. 275).

A disposição ora analisada coaduna-se com as dos arts. 1.173, parágrafo único, e 672. Esta última, dispondo sobre o mandato, alterou o critério anterior, da *sucessividade* (CC/1916, art. 1.304), ao prever: “Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento,

qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos”.

A falta de indicação de administrador no contrato social, por força da regra sob exame, não autoriza sua nomeação por ato separado, salvo se houver deliberação unânime dos sócios, porquanto a omissão produz o efeito de todos os sócios ficarem investidos na administração da sociedade. Os sócios, aí, são os administradores por designação *ex lege* e, por isso, só mediante alteração contratual, que afeta o inciso VI do art. 997, podem ter revogados seus poderes – ou seja, só desse modo podem ser destituídos do posto.

O dispositivo não se aplica ao sócio que seja *pessoa jurídica*, visto que a esta não é franqueada a administração da sociedade simples; na omissão do contrato social, serão administradores todos sócios com a qualidade de pessoas naturais, excluídos os sócios pessoas jurídicas, é preciso que o administrador seja estranho ao quadro social, nada impedindo que a escolha recaia em sócio de sociedade sócia. Aí o contrato não pode ser omisso, devendo individualizar quem é escolhido. A falta de indicação de administrador, nessa hipótese, impede a obtenção da inscrição da sociedade simples junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

162. Controle da atuação individual do administrador

Sempre que a administração da sociedade competir a dois ou mais administradores com poderes solidários ou não conjuntos (todos possuindo individualmente todos os poderes

de gestão), um administrador não depende do outro para a prática de qualquer ato de gestão. Como contrapeso, estabelece a lei que qualquer deles pode impugnar operação pretendida por outro na gestão social.

Embora em sua redação o § 1.º do art. 1.013 refira-se a “impugnar”, leitura atenta desse dispositivo revela que o que nele se contém é muito mais do que simples impugnação. Trata-se de verdadeiro *direito de veto* que cada administrador possui para impedir a formação de relação jurídica obrigacional da sociedade com terceiros. Tanto é assim que, impugnada uma operação que um dos administradores pretendia realizar, ela não se consuma; só os sócios, em deliberação majoritária, podem daí por diante autorizá-la. O ato que seria praticado, uma vez vetado, fica excluído da competência dos administradores; com o veto, a decisão sobre a conveniência ou não de praticá-lo transfere-se para o concílio dos sócios (art. 1.010).

Situação diversa é a da sociedade que, possuindo mais de um administrador, discrimina as atribuições e poderes de cada qual no seu contrato social ou no ato separado da respectiva designação. Essa situação não é apanhada pelo enunciado sob exame, tendo em vista que cada administrador possui poderes e atribuições próprios. Esse ajuste pode ocorrer por motivos diversos, inclusive em decorrência da respectiva qualificação profissional. Quando essa situação

ocorre, não é de se presumir que, havendo poderes próprios para cada administrador, todos acompanhem *pari passu* e tenham condições técnicas para conhecer e avaliar a atuação dos demais. Isso não significa, porém, que um administrador não possa questionar ou denunciar atos de outro comunicando o fato aos demais administradores ou aos sócios, sem, no entanto, poder vetar a prática questionada.

Acontece que, mesmo na discriminação de poderes, há situações em que os administradores são solidários. É o que se dá na omissão de atos necessários para o regular funcionamento da sociedade. Se a omissão estiver obstaculizando o andamento normal da marcha dos negócios, um outro administrador a quem não competir supri-la, mas que dela souber, ou que deva saber em razão do seu ofício, é obrigado a denunciá-la aos demais administradores ou aos sócios, sob pena de responder solidariamente com o faltoso por eventuais prejuízos que da omissão resultarem para a sociedade.

É claro que o administrador que realiza as operações vetadas, sem obter o *nihil obstat* dos sócios, ou que as pratica, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria, ou, ainda, que deixa de praticar atos que deveria ter praticado para o normal desenvolvimento das atividades sociais, responde diretamente perante a sociedade pelos prejuízos que a ela causar em virtude de tais condutas (§ 2.º).

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

COMENTÁRIOS

Exercício conjunto da administração

Para segurança dos sócios, quando há mais de um administrador, o contrato social normalmente prevê a atuação de dois ou mais deles na realização de determinados atos da sociedade. São chamados *atos de competência conjunta*.

Embora a regra, embora abranja, não alude à administração conjunta, ou seja, àquela em que

todos os atos de administração dependem de dois ou mais administradores. Trata-se de situação mais rara, mas nem por isso ignorável, por dificultar sobremaneira a agilidade necessária ao desenvolvimento das atividades sociais. Na maioria das vezes, a administração é disjuntiva, com poderes solidários aos administradores ou com distribuição de atribuições distintas entre eles – o que não afasta a inserção

abilidade (art. 165, § 3.º).
se viu, o conselho fiscal não
legiado porque a lei confere
jam individualmente. Nessa
neiro que se desincumbe de
ão incorre em omissão e se
responsabilidade solidária.
uma segunda conclusão – a
olidária por omissão pode,
stada conforme as circuns-
o concreto.

o elemento culpa no enun-
como bem observou ARNOLDO
gislador a solidariedade pelo
parte do conselho, isto é, se
isoladamente em prejuízo
por exemplo, com violação
sobre os negócios sociais, e
s desconhecem tal atuação,
abilidade solidária de to-
s, mas apenas daquele cujo
à sociedade ou a terceiros”
digo Civil, v. 14, n. 1.364,

o conselho fiscal

dos membros do conselho
supõem conhecimento da
e disso, a lei não exige que os
contabilistas ou diplomados
ofereça algum conheci-
de, como ocorre nos cursos
empresas e de economia.

o parágrafo único do art. 1.070,
o conselho fiscal deliberar sobre a
contabilista legalmente habilita-
das prováveis deficiên-
dos membros. Afastado
contabilista, o contabilista não
do conselho fiscal, que é órgão
limita-se a propor a
para que o faça em
aos sócios fixar a

de problemas. A
contratação do conta-
sórios, sem que
administrador pode,
da reunião
prévio de

formalidades desnecessárias, v.g., relativas à
vida pessoal do indicado, e assim por diante.
A solução, nesses casos, é acionar por perdas e
danos os responsáveis pelo retardo, com base na
figura do abuso de direito (OSMAR BRINA CORREA
LIMA, *Sociedade limitada*, p. 106).

Definida a escolha do contabilista pelo
conselho fiscal, a sociedade fica vinculada ao
cumprimento dessa deliberação, mas nem sem-
pre essa deverá ser a solução. Tendo presentes
os critérios de utilidade e necessidade, o custo
de manutenção do conselho fiscal diante do
faturamento da empresa, e a preservação de
sua função, conclui-se que a sociedade pode
recusar a contratação de contabilista se todos

os membros do conselho fiscal tiverem habili-
tação para análise de suas contas, assim como
se a sociedade contar com auditores externos
independentes que, no seu mister, tenham a
obrigação de prestar informações aos órgãos
sociais, quando solicitados.

Ao invés da contratação de um contabilista,
o conselho fiscal pode deliberar a contratação de
uma auditoria externa, mas a sociedade, nessa
hipótese, não está vinculada ao cumprimento
dessa deliberação porque sua obrigação, nos
termos da lei, é limitada à contratação de um
contabilista. Funcionará o parecer do conselho
fiscal, aí, como mera recomendação, sem caráter
vinculativo.

Seção V

Das deliberações dos sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I – a aprovação das contas da administração;
- II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III – a destituição dos administradores;
- IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V – a modificação do contrato social;
- VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII – o pedido de concordata.

COMENTÁRIOS

360. Deliberações sociais

Durante a vida da sociedade, o administra-
dor ou os administradores compõem a faceta da
pessoa jurídica incumbida de desenvolver a ati-
vidade econômica que é seu objeto. Nessa função,
tomam inúmeras decisões. São o órgão de execu-
ção da vontade social, expressada nas cláusulas
do contrato, determinantes de seu modo de agir
na consecução desse objeto. Mas, relativamente
a certas matérias, é preciso que os sócios sejam
chamados para tomar decisões, expressando a
vontade social em adendo e em complemento

das disposições contratuais, não inseridas nas
atribuições do órgão de administração. Aí não se
está mais diante do órgão que tem a função de dar
conta, executar, mas de um outro órgão, defini-
dor ou formador da vontade social, que pode ser
qualificado como reunião de sócios, assembleia
de sócios ou, simplesmente, conjunto de sócios.

As matérias relativas à administração societá-
ria, natureza jurídica do administrador, sua fun-
ção e as relações que mantêm com a sociedade
estão tratadas nos comentários ao art. 1.010 (n.
150 *supra*).

E aí entra o estudo das chamadas deliberações sociais. Deliberação social não é o órgão de vontade em si, mas o resultado que dele emana. Trata-se de um *negócio jurídico*, que pode ter ou não a natureza de um *contrato*, submetido à disciplina dos negócios jurídicos em geral em temas como nulidade e anulabilidade, validade e eficácia; é *negócio* ou *ato jurídico coletivo*, porque se forma pela somatória da vontade de todos ou de alguns indivíduos; extrapola o âmbito do contrato quando dele participam alguns, mas não todos os sócios; tem a natureza de *contrato plurilateral* quando envolve determinadas matérias que levam a uma reconstituição da sociedade (transformação, incorporação, fusão ou cisão); pode ter cunho *normativo*, quando regula o exercício de um direito, institui e estabelece o modo de agir do conselho fiscal etc., mas se pode esgotar com a exteriorização de um simples fato, de uma só *declaração*, como se dá com a decisão de destituir um administrador, autorizar a celebração de um contrato e assim por diante.

Por outro lado, as deliberações formam-se com o concurso da vontade de todos os sócios, de alguns deles ou de só um deles, podendo ser divididas em:

a) deliberações unânimes, que exigem a manifestação da vontade convergente de todos os sócios;

b) deliberações por maioria simples ou qualificada, que requerem a presença ou a convocação de todos os sócios para se formar validamente;

c) deliberações por maioria parcial ou seccionada, que são tomadas autonomamente por um sócio ou por um grupo de sócios, mas não por todos eles, como se dá na eleição dos membros do conselho fiscal, quando existente (a vontade social é composta pela somatória de vontades setoriais na eleição de representantes das diversas forças representativas dos interesses dos sócios), ou em deliberações nas quais não deve ser colhido o voto (expressão da vontade) de determinado sócio, como se dá, v.g., nas hipóteses dos arts. 1.004, parágrafo único, 1.010, § 3.º, e 1.030.

O Código Civil não se aprofundou na matéria relativa às deliberações sociais das sociedades limitadas, embora tenha procurado sistematizá-la nos arts. 1.071 a 1.080. De todo modo, evitou

o laconismo do Dec. 3.708/1919, que só em seu art. 15, na breve referência à possibilidade de ocorrer divergência entre os sócios para a alteração do contrato social, deu a entender que consagrava o princípio das deliberações por maioria.

Porém, a enumeração do art. 1.071 é meramente enunciativa e, em várias outras passagens o mesmo Código utiliza expressões como “de-mais sócios”, “reunião de sócios”, “assembleia geral de sócios”, “maioria de sócios” e assim por diante, indicativas das mais diversas manifestações da vontade social ao longo da existência da sociedade. Em verdade, como já observara PEDRO MAIA, o que se tem de considerar é que as deliberações sociais são tomadas pelo “conjunto dos sócios – órgão comum a todos os tipos de sociedade comercial” (Deliberações dos sócios *Estudos de direito das sociedades*, p. 171).

E esse conjunto de sócios, em certos casos, pode reduzir-se à unidade, porquanto as deliberações são tomadas em razão, não do número de sócios, mas do valor da participação de cada um no capital social. Desse modo, o sócio que detém mais de 75% de participação no capital social, representa a vontade social em quase todas as deliberações sociais. Nessa qualidade, não age por si, mas encarnando o órgão de vontade da sociedade.

361. Atos que dependem de deliberação dos sócios

O dispositivo sob análise arrola algumas matérias que dependem da deliberação dos sócios. Pelo enunciado da norma, é um direito pessoal do sócio deliberar sobre os assuntos indicados no art. 1.071, não sendo possível transferir tal direito para algum outro órgão de deliberação colegiada que a sociedade possa criar, do qual não participem todos os sócios (reunião de diretores, conselho consultivo etc.). Essa disposição, conjugada com a do art. 1.072, mostra que o palco das deliberações é a *assembleia* ou *reunião de sócios*. Em suma, isso significa que é da competência da assembleia (geral) ou, se for o caso, da reunião, decidir sobre as matérias que a lei ou o contrato social deferem à deliberação dos sócios.

O legislador brasileiro não fez distinção entre assuntos de competência privativa dos sócios

Dec. 3.708/1919, que só em
ve referência à possibilidade
ência entre os sócios para a
rato social, deu a entender
princípio das deliberações

neração do art. 1.071 é mera-
e, em várias outras passagens,
utiliza expressões como “de-
nição de sócios”, “assembleia
maioria de sócios” e assim por
das mais diversas manifestações
social ao longo da existência
verdade, como já observara
se tem de considerar é que as
s são tomadas pelo “conjunto
comum a todos os tipos de
al” (Deliberações dos sócios,
as sociedades, p. 171).

to de sócios, em certos ca-
se à unidade, porquanto as
tomadas em razão, não do
nas do valor da participação
pital social. Desse modo, o
ais de 75% de participação
representa a vontade social
deliberações sociais. Nessa
por si, mas encarnando o
a sociedade.

endem de deliberação dos

sob análise arrola algumas
dem da deliberação dos só-
do da norma, é um direito
berar sobre os assuntos indi-
não sendo possível transferir
outro órgão de deliberação
iedade possa criar, do qual
os sócios (reunião de di-
sultivo etc.). Essa dispo-
a do art. 1.072, mostra
berações é a assembleia ou
suma, isso significa que é
assembleia (geral) ou, se for
sobre as matérias que
deferem à deliberação

to não fez distinção en-
ncia privativa dos sócios

dos que podem ser objeto de delegação, como
ocorre no Código de Sociedades Comerciais
de Portugal, por exemplo, que, nos seus arts.
246 e ss., atribui aos sócios, em matéria de de-
liberações sociais, (i) competência imperativa
ou mínima (art. 246, n. 1); (ii) competência
dispositiva ou supletiva (art. 246, n. 2); e (iii)
competência residual sobre os demais assuntos
que não se inscrevam na competência de outro
órgão (cf. PEDRO MAIA, Deliberação dos sócios.
Estudos de direito das sociedades, p. 180).

Mesmo assim, pode-se distinguir as (i) de-
liberações de *competência legal* das (ii) delibe-
rações de *competência contratual* do órgão de
deliberação colegiada integrado pelos sócios
(assembleia geral ou reunião de sócios). As pri-
meiras são as que a lei, e as segundas as que o
contrato social atribui aos sócios; aquelas, ao
contrário destas, têm cunho imperativo e não
podem ser delegadas.

Destarte, se a matéria objeto de deliberação
diz respeito, por exemplo, às contas de final do
exercício social (art. 1.071, I), só o conjunto de
sócios, a assembleia geral ou reunião de sócios
pode apreciá-la (art. 1.072 e §§); também é de
competência exclusiva desse colegiado a delibe-
ração sobre oneração ou venda de bens imóveis
que não constituem objeto da sociedade (art.
1.015). No entanto, em se tratando de decidir
sobre a celebração de um negócio relevante
para a sociedade (acima de determinado valor,
por exemplo), o contrato social, para tal mister,
tanto pode atribuir competência à assembleia
geral dos sócios como a um colegiado compos-
to pelos administradores da sociedade, como,
ainda, delegá-la a outro órgão, com ou sem
designação específica (vg., conselho seletivo),
criado para auxiliar o desenvolvimento das
atividades sociais.

No respeitado entendimento de ARNOLDO
WALD, a delegação de competência é possível
quando a sociedade limitada criar um conselho
de administração com aplicação subsidiária da
Lei das Companhias e se tratar de eleição e des-
tituição de administradores que, na referida lei,
é subtraída da assembleia geral e para ele trans-
ferida (*Comentários ao novo Código Civil*, v. 14,
n. 1.380 a 1.383, p. 473-475). A orientação por
ele sustentada decorre da regência subsidiária
da Lei 6.404/1976 sobre a matéria.

362. A enumeração legal

Os diversos assuntos relacionados exempli-
ficativamente no art. 1.071 estão abordados nos
comentários aos artigos que lhes dizem respeito
e, por isso, aqui são feitas, apenas, algumas bre-
ves e pontuais observações a respeito.

A deliberação sobre *apreciação das contas*,
prevista no inciso I, é tratada nos comentários
ao art. 1.078, os quais ficam aqui incorporados,
valendo destacar, apenas, que sua aprovação
ocorre por maioria de votos dos presentes à reu-
nião, não sendo necessária a maioria absoluta.

Pela redação do inciso II, parece que só a
designação dos administradores, quando feita
em ato separado, é que pode ser objeto de de-
liberação dos sócios. Não é assim, porém. O
dispositivo supõe que, quando o administra-
dor é designado no contrato social, sua escolha
é feita mediante alteração do contrato social,
tratada no inciso V. Na hipótese sob exame,
de administrador indicado por ato separado, é
exigida a aprovação de sócios titulares da maio-
ria das quotas sociais, ao passo que, no caso de
administrador designado no contrato social,
é indispensável a maioria qualificada, embora
esta possa ser inferior àquela exigida para as
demais alterações contratuais (de 2/3 e não de
3/4), como demonstrado nos comentários ao
art. 1.060 (n. 323 *supra*).

A *destituição dos administradores* (inciso III)
é assunto que só aos sócios cumpre deliberar,
o que pode ocorrer a qualquer momento, em
manifestação colhida em reunião ou assembleia
geral ou em documento que lhes faça as vezes
(art. 1.072 e § 3.º). A deliberação é tomada, nor-
malmente, por maioria absoluta, mas a maioria
qualificada de 2/3 do capital social é necessária
quando se tratar de sócio nomeado administra-
dor no contrato social (art. 1.063, § 1.º).

A determinação da *remuneração dos admi-
nistradores* (inciso IV) normalmente não é feita,
nem é recomendável que o seja, no contrato
social, porque as oscilações do mercado po-
dem exigir permanente revisão ou adequação.
Trata-se de uma das poucas matérias de que
o contrato social não se deve ocupar, embora
deva estabelecer critérios a serem observados
quando de sua fixação. O momento apropriado
para fixar a remuneração dos administradores

é o da assembleia geral ou reunião anual destinada a examinar suas contas. E aí, os sócios deliberam de acordo com as diretrizes fixadas pelo contrato social. Normalmente, há a atribuição mensal de um valor, a título de *pro labore* aos administradores, algumas vezes fixado em um montante global, suscetível de divisão por deliberações dos próprios administradores em reunião. É admissível, porém, que a própria assembleia fixe o estipêndio mensal a cada qual dos administradores e que, também, defina, se o contrato social o permitir, uma participação nos lucros sociais. Se o contrato social não conceder participação nos lucros, não pode a maioria fazê-lo, mesmo representando 3/4 do capital social porque, embora atingindo a maioria necessária para alterar o contrato social, não está investida de tais poderes, que só lhe são outorgados quando a convocação tenha tal finalidade.

As modificações do contrato social (inciso V) só podem ser feitas por deliberação dos sócios. A reunião ou assembleia geral é convocada para discutir a alteração contratual, a qual, uma vez aprovada, será redigida em modo próprio para ser levada a registro no Registro Público de Empresas Mercantis onde a sociedade estiver inscrita. Contudo, a modificação pode ser feita diretamente, pela coleta das assinaturas de todos os sócios no instrumento em que ela se materializar. Há modificações do contrato social, como a mudança de nacionalidade (art. 1.127) e a transformação nele não regulada (art. 1.114) que exigem o consentimento unânime dos sócios, assim como outras há que podem ser feitas com maioria inferior à prevista no art. 1.076, I, como será visto nos respectivos comentários.

As operações de incorporação e fusão envolvem modificação do contrato social e, por isso, não poderiam ter tratamento diverso (inciso VI, 1.ª parte). O mesmo se dá com a cisão que, embora olvidada na regra, também se dá mediante modificação do contrato social e, por isso, deve ser aí incluída.

É necessária, ainda, uma deliberação dos sócios, para decidir sobre a cessação do estado de liquidação (inciso VI, 2.ª parte), destinada a interromper o curso do processo que tem por escopo a extinção da sociedade reputada dissolvida, para seu regresso à atividade normal.

Do mesmo modo, os sócios podem deliberar a dissolução da sociedade (inciso VI), sendo essa uma das causas de dissolução (art. 1.033, II e III), aplicável com adaptações à sociedade limitada pelo reenvio dos arts. 1.087 e 1.044. Nem toda causa de dissolução, contudo, assenta-se em deliberação dos sócios, porquanto outras há que decorrem diretamente de fato relevado pela lei ou pelo contrato social (arts. 1.033 a 1.035). A questão da maioria para deliberar sobre a dissolução da sociedade limitada, já referida nos comentários ao art. 1.033, será objeto de apreciação nos comentários ao art. 1.087 (n. 421 *infra*).

A nomeação e destituição de liquidante, assim como o julgamento de suas contas, são temas que se inserem no da administração societária, que sempre depende de deliberação dos sócios. Tanto para a indicação, como para a destituição é estabelecida a maioria simples de capital (maioria dos presentes), mesmo que o liquidante esteja já designado no contrato, porquanto, nesse particular, o Código não faz distinção (arts. 1.038 e 1.076, III). A mesma maioria delibera sobre as contas do liquidante, a igual do que se dá com as contas dos administradores.

Por último, não existindo mais a figura da *concordata* no vigente regime falimentar, cumpre aos sócios deliberar sobre a adoção ou não pela sociedade da recuperação judicial ou extrajudicial, bem como sobre seu pedido de *autofalência* (Lei 11.101/2005, arts. 47, 97, I, e 161). Embora a lei não o diga expressamente, os administradores não possuem, no âmbito de suas atribuições, poderes para agir pela sociedade na implementação de qualquer dessas medidas tendentes a resolver sua insolvência. Trata-se de situação excepcional, que requer a prévia deliberação dos sócios. Mesmo assim, atendendo à urgência, os administradores, com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer a recuperação judicial, que é a figura substitutiva da *concordata* preventiva (art. 1.072, § 4.º). No tocante à falência, a situação é mais problemática, uma vez que, sendo ela causa de dissolução, seria necessária, a rigor, uma deliberação com votos favoráveis à aprovação do pedido por maioria de 3/4 do capital social (art. 1.071, VI, e 1.076, I), mas ela tem caráter obrigatório: desde que a sociedade esteja em crise econômico-financeira

os sócios podem deliberar a dissolução (inciso VI), sendo essa a competência da assembleia geral (art. 1.033, II e III). As deliberações à sociedade limitada são regidas pelos arts. 1.087 e 1.044. Nem todas, contudo, assentam-se em fatos, porquanto outras há que se baseiam em fatos de fato relevado pela lei (arts. 1.033 a 1.035). A deliberação para deliberar sobre a dissolução da sociedade limitada, já referida no art. 1.033, será objeto de apreciação no art. 1.087 (n. 421 *infra*).

Intuição de liquidante, assentada em suas contas, são temas de administração societária. A deliberação dos sócios, como para a destinação de uma simples de capital, não é o mesmo que o liquidante, portanto, não faz distinção entre a maioria deliberante, a qual do que se trata de simples.

Quando mais, a deliberação, em regra, trata-se de uma simples de capital, portanto, não é o mesmo que o liquidante, portanto, não faz distinção entre a maioria deliberante, a qual do que se trata de simples.

que, a seu juízo, não lhe permita pedir uma recuperação judicial, é-lhe imposto requerer judicialmente sua falência (Lei 11.101/2005, art. 105). Ou seja, não possuindo condições de se recuperar pelo processo adequado previsto na lei falimentar, a sociedade estará obrigada a pedir sua autofalência. Aí não se trata, propriamente,

de deliberar a respeito de uma dissolução, mas de pedir judicialmente a medida que pode conduzir à sua dissolução. Por isso, a deliberação pode ser tomada por maioria de capital, na forma do art. 1.010, como forma de orientar a administração da sociedade no modo de se conduzir diante da situação de insolvência que se encontra.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a 10 (dez).

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

COMENTÁRIOS

363. Órgão colegiado de deliberação dos sócios

A matéria referente a deliberações sociais nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada não era destaque no regime do Dec. 3.708/1919, que não se ocupou, sequer, de apontar o órgão incumbido de tomá-las. As disposições supletivas do Código Comercial chegaram a mencionar a tomada de deliberações em assembleia, mas em alusão a uma situação específica da sociedade em liquidação (art. 309, última parte); referiram-se, genericamente, em outra passagem, à deliberação por maioria de votos para tratar de qualquer assunto que não envolvesse operação estranha ao objeto social (art. 331), mediante votos dos sócios, computados segundo o valor da respectiva participação

ou quinhão, consoante o critério das parcerias marítimas ou sociedades de navios (art. 486), sem atribuir a um órgão tal função.

Com isso, a prática mercantil registrou os mais diversos modos de exteriorizar as deliberações sociais no âmbito das sociedades limitadas. Algumas, com base no art. 18 do mencionado decreto, adotaram sistema de deliberação colegiada semelhante ao das sociedades anônimas; outras previram a tomada de deliberações em reunião de sócios; a maioria, porém, nada dispôs a respeito e se tornou comum a prática de nada deliberar, a não ser para fins de modificação do contrato social, que ocorria por simples assinatura de sócios, em maioria de capital. Nessa última hipótese, os demais sócios não eram sequer chamados para assinar as alterações contratuais

e delas só tomavam conhecimento mediante consulta à Junta Comercial.

Foi essa a orientação que o legislador acabou prestigiando já ao tempo da Lei 4.726/1965, que então regulava o registro do comércio, ao permitir o arquivamento de alterações de contratos de sociedades comerciais nos quais faltasse a assinatura de algum sócio quando contratualmente prevista a deliberação de sócios que representassem a maioria do capital social (art. 38, V, c/c art. 71, V, do Dec. 57.651/1966). Essa previsão incorporou-se à Lei do Registro Público de Empresas Mercantis (art. 35, VI) e ao seu Regulamento (art. 53, VII).

O Código Civil alterou, profundamente, essa solução. E o fez acertadamente. As deliberações sociais devem ser tomadas em um encontro dos sócios, para o qual todos devem ser convocados. Deixa de haver, assim, a possibilidade de deliberações de grupos majoritários, feitas às escondidas dos minoritários, a não ser, excepcionalmente, quando a sociedade estiver sob a regência do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, como visto nos comentários ao art. 1.010 (n. 151 *supra*), o que é lamentável. A norma codificada, contendo “a exigência de participação de todos os sócios nas deliberações sociais, é extremamente importante, porquanto elimina as distorções do regime anterior, que permitia serem tomadas decisões sem o conhecimento dos que compunham a minoria” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 118, p. 271).

As deliberações, nos termos do art. 1.072, devem ser tomadas em reunião ou assembleia dos sócios, consoante o determinar o contrato social, as quais se instalam formalmente, mediante prévia convocação dos administradores ou, quando não, por qualquer sócio ou pelo conselho fiscal, se houver (art. 1.073).

Melhor seria ter o Código Civil utilizado uma só designação para o conclave, permitindo flexibilidade nas formalidades que previu para esse concílio de sócios. A rigor, bastaria ter assegurado aos sócios os direitos de participar e de votar em todas as deliberações que a sociedade devesse tomar, reservando para o contrato social dispor, com ampla liberdade, o modo de garantir o exercício desses direitos (v.g., em reunião, em documento colocado à disposição

de todos para que compareçam à sede social e o assinem; em comunicação por carta de cada sócio à sociedade etc.).

De todo modo, é preciso muita cautela na elaboração do contrato social para que não surjam escaramuças que podem comprometer a boa marcha dos negócios sociais. Deve haver uma previsão clara dispoendo a respeito das matérias que se inserem no âmbito da *deliberação dos administradores* (questões de rotina), para que não se confundam com as que exigem a *deliberação dos sócios*, evitando-se, com isso, divergências que podem desaguar em disputas judiciais. Sem essa distinção em cláusula contratual, pode-se entender que o sócio tem direito de participar de toda e qualquer deliberação, mesmo que ela seja decorrência lógica do exercício da simples administração societária.

364. Distinção entre reunião e assembleia de sócios

A opção entre reunião ou assembleia só existirá se a sociedade possuir um máximo de dez sócios, porquanto, com maior número, a deliberação em assembleia é obrigatória (art. 1.072, § 1.º).

A distinção entre reunião e assembleia de sócios é bastante tênue, residindo, exclusivamente, nas formalidades relativas à convocação e instalação. De qualquer modo, não havendo regras contratuais a respeito da reunião, esta segue as disposições referentes à assembleia, desaparecendo, assim, qualquer diferença entre elas. “Há uma preocupação de regular com certa minúcia as assembleias, mas, no tocante às reuniões, só está dito – e por duas vezes (arts. 1.072, § 6.º, e 1.079) – que devem ser observadas as normas sobre as assembleias no que não for regulado pelo contrato social. As lacunas devem ser supridas com as parcas normas relativas às assembleias (v.g., art. 1.152, § 3.º), não se aplicando subsidiariamente, ao caso, as regras sobre as assembleias das associações (art. 44, § 2.º), nem as disposições da Lei das Sociedades por Ações, salvo, quanto a estas últimas, no suprimimento de certas omissões legais ou contratuais” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 118, p. 272).

À falta de outros dados, a distinção entre essas figuras tem de ser extraída das regras contidas naqueles dois dispositivos que se repetem,

a) tem de ser tomada
por todos os sócios presentes
em reunião ou assembleia
de acordo com o previsto
no art. 1.072 e 1.073

b) sua instalação, em
reunião ou assembleia,
deve ser feita por todos
os sócios presentes

c) é admitida a representação
de um sócio ou por advogado

d) realiza-se com um
presidente e um secretário
entre os sócios presentes;

e) dos trabalhos e o
dever ser lavrada uma ata
assinada pelos membros
presentes para a validade da

F. pena que o código
pensado a publicação: d
exigência não é mais obr
sociedade anônima ou co
de vinte acionistas e con
inferior a um milhão de
6.404/1976). E, no caso, n
a aplicação subsidiária da
que o assunto encontra r
Código Civil.

As formalidades de c
bleia, é bem verdade, pod
chamada assembleia univ
a que todos os sócios con
previa a Lei do Anonimato
bem é dispensada a convoc
sócios declararem, por esc
data, hora e ordem do dia
São duas alternativas que, n
a tomada de decisões pelo

compareçam à sede social e comunicação por carta de cada um (c.).

é preciso muita cautela na reunião social para que não surjam e podem comprometer a boas relações sociais. Deve haver uma atenção a respeito das matérias em pauta da *deliberação dos atos* de rotina), para que não haja atos que exigem a *deliberação* especial, com isso, divergências podem surgir em disputas judiciais. Sem a cláusula contratual, pode-se alegar o direito de participar da reunião, mesmo que ela não seja do exercício da simples administração.

reunião e assembleia de

reunião ou assembleia só pode possuir um máximo de dez sócios, com maior número, a reunião é obrigatória (art. 1.072, § 3.º, do Código Civil).

reunião e assembleia de sócios, quando o número de sócios for inferior a dez, a convocação para a reunião, em qualquer hipótese, não exige a observância de formalidades especiais, no tocante à convocação, desde que não haja cláusula contratual que exija a observância de formalidades especiais para a convocação da reunião ou assembleia (art. 1.072, § 3.º, do Código Civil).

os únicos que à reunião se referem. Neles está dito que o disposto sobre a assembleia aplica-se às reuniões de sócio quando o contrato for omissivo. Sendo assim, a primeira conclusão é de que as normas relativas à assembleia estejam na lei e não poderem ser afastadas por cláusulas contratuais; como corolário, a segunda conclusão é a de que a reunião pode ser regulada integralmente por dispositivos do contrato social.

Tem-se, então, que se a sociedade limitada possui mais de dez sócios, deve deliberar em assembleia (geral). Essa assembleia, de sua vez, particulariza-se pelas seguintes formalidades (arts. 1.074 e 1.075):

a) tem de ser convocada com o cumprimento das solenidades previstas no art. 1.152, § 3.º, do Código Civil;

b) sua instalação, em primeira convocação, exige a presença de titulares de no mínimo 3/4 do capital social;

c) é admitida a representação de sócio por outro sócio ou por advogado;

d) realiza-se com mesa composta por um presidente e um secretário escolhidos entre os sócios presentes;

e) dos trabalhos e deliberações tomados deve ser lavrada uma ata no livro próprio, assinada pelos membros da mesa e por sócios quantos bastem para a validade das deliberações.

É pena que o codificador não tenha dispensado a publicação de editais, já que essa exigência não é mais obrigatória sequer para a sociedade anônima ou companhia com menos de vinte acionistas e com patrimônio líquido inferior a um milhão de reais (art. 294, da Lei 6.404/1976). E, no caso, não parece ser possível a aplicação subsidiária da Lei do Anonimato, já que o assunto encontra regulação expressa no Código Civil.

As formalidades de convocação da assembleia, é bem verdade, podem ser dispensadas na chamada assembleia universal, qual seja aquela a que todos os sócios comparecerem, como já previa a Lei do Anonimato (art. 124, § 4.º); também é dispensada a convocação quando todos os sócios declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (CC, art. 1.072, § 2.º). São duas alternativas que, muitas vezes, agilizam a tomada de decisões pelos sócios. Entretanto,

quando há divergências entre eles, essas alternativas normalmente não se viabilizam.

A sociedade limitada com número de sócios inferior a dez também pode deliberar em assembleia, caso em que segue as normas acima indicadas. Entretanto, a essa sociedade é conferida a faculdade de optar por tomar suas deliberações em reunião. Tal reunião não precisa observar as formalidades previstas para a assembleia nem as demais normas a esta relativas, a não ser que o contrato social omita-se a respeito. Seu regimento pode ser integralmente estabelecido no contrato social, com ampla flexibilidade, para que os sócios definam o modo de convocação, o lapso entre a convocação e o momento da realização da reunião, a participação de sócios ou de estranhos representando sócios, alcance das procurações, instrumento para documentar a deliberação etc.

365. Deliberações que dispensam assembleia ou reunião

Hipótese diversa dessa é a de dispensa da própria assembleia ou reunião, que ocorre quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. Observe-se que a exigência é da assinatura de todos no documento que contém a decisão, isso não importando necessidade de todos terem votado no mesmo sentido. A decisão por maioria, materializada em documento assinado por todos os sócios, inclusive pelos que foram vencidos, preenche a exigência legal – o que ameniza, mas não elimina, a burocracia instituída pelo Código.

Para que se possa falar em deliberação dos sócios, portanto, não se faz necessário que ela seja antecedida de uma reunião ou assembleia (que supõem presença no mesmo local e ao mesmo tempo dos sócios deliberantes), “bastando que os sócios tenham contribuído com sua declaração de vontade – o voto – para tal decisão, ainda que essas declarações de vontade sejam emitidas em tempos e/ou lugares distintos” (PEDRO MAIA, *Deliberações sociais. Estudo de direito das sociedades*, p. 171).

Isso permite dizer que a deliberação será também válida se tomadas as manifestações de todos os sócios em documento separado e individual de cada qual deles. O conjunto de documentos satisfaz a exigência contida no art. 1.072, § 3.º, do Código Civil.

Por outro lado, também é dispensável a realização de assembleia ou reunião quando a sociedade estiver em crise financeira e necessitar, com urgência, da adoção de uma medida que vise à sua recuperação econômico-financeira. Caracterizada a urgência, os administradores, com autorização de sócios que representem mais da metade do capital social, podem requerer sua *recuperação judicial* ou formalizar uma *recuperação extrajudicial*, que são os remédios processuais adequados para tal fim e que se colocaram, no sistema falimentar vigente, como substitutos da concordata preventiva (art. 1.072, § 4.º). O mesmo procedimento deve ser observado para um pedido de *autofalência*, por não se inserir na atribuição normal de gestão e, também, por ser a *confissão de falência* pressuposto para um pleito de recuperação. Aliás, essas iniciativas precisam estar resguardadas de sigilo e, às vezes, mais do que a urgência, a necessidade de guardar segredo quanto a uma providência de tal natureza, que traz reflexos profundos nas relações jurídicas que a sociedade mantém com terceiros, recomenda a adoção dessa fórmula de deliberação. De todo modo, o que se nota é que aí há uma deliberação por maioria absoluta dos sócios, não sendo, porém, convocados para deliberar os sócios minoritários. Ao contrário do que se passa na Lei das Companhias (art. 122, parágrafo único), nessa hipótese, não há necessidade de ulterior ratificação da deliberação por reunião ou assembleia.

366. Efeitos das deliberações

As deliberações sociais tomadas regularmente, isto é, de conformidade com a lei e com o disposto no contrato social, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes da reunião ou assembleia ou cujos votos não tenham prevalecido (art. 1.072, § 5.º); vinculam, igualmente, os administradores ao seu cumprimento, quando se tratar de matéria que diga respeito à execução da vontade social (não se vinculam pessoalmente, mas na condição de representantes da sociedade).

Vê-se que os sócios precisam ter ciência prévia da deliberação a ser tomada, com todas as informações necessárias para participar do concílio, mas seu comparecimento não é obrigatório e, bem por isso, as ausências não podem provo-

car efeitos que os favoreçam. Da mesma forma, não havendo exigência de unanimidade, o voto vencido não produz qualquer efeito. Atingida a maioria legal exigida para a deliberação, ela torna-se válida e eficaz, indiferente aos que não compareceram à reunião ou que, a ela presentes, dissentiram da matéria aprovada.

Aliás, não se pode falar em seccionar a deliberação, visto que ela é a expressão da vontade social e, por isso, os sócios, ao votarem, limitam-se a contribuir para sua formação, que se apresenta de modo unitário e se identifica como a vontade da sociedade, regularmente externada pelo órgão deliberativo a que lei atribui essa função.

O disposto no § 5.º do art. 1.072, conjugado com o enunciado do art. 1.080, tem um outro significado bastante relevante: as deliberações eivadas de vício, não formam a vontade social e, por isso, não vinculam os sócios nem os administradores perante a sociedade. Se o fato ocorrer, não será preciso que o sócio busque a invalidação de uma deliberação que fere seus interesses. Pode ignorá-la; sendo forçado a buscar proteção do Poder Judiciário, não precisará pleitear, conforme o vício, a nulidade ou a anulação da assembleia ou das decisões nela tomadas, sendo-lhe permitido, desde logo, pedir o que lhe competiria em razão da inexistência de qualquer deliberação a respeito. Se, por exemplo, o sócio é destituído do cargo de administrador mediante deliberação tomada por maioria simples de capital numa reunião de sócios regularmente convocada, ao destituído é lícito pleitear a volta ao posto diretamente, porquanto a deliberação mostra-se ineficaz em relação a si, porque tomada em desatenção à maioria legal exigida para tanto (maioria absoluta ou de 2/3 do capital social, cf. art. 1.076, II, ou art. 1.063, § 1.º).

Eventualmente, a deliberação pode produzir efeitos externos e vincular a sociedade em relação a terceiros ou terceiros perante ela. Isso acontece quando a deliberação versa sobre a relação jurídica que a sociedade mantém ou pretende celebrar com o terceiro. É o que se verifica, v.g., no caso da obtenção de autorização pelos administradores para a realização de um determinado negócio, quando o contrato social o estabeleça ou quando o próprio negócio seja celebrado sob essa condição.

Contudo, se os administradores não cumprirem com a obrigação de convocar a assembleia anual ou balanços do exercício, após decorridos 30 dias, desde a convocação, a assembleia convocada derivada desse prazo, ver os comentários 356 supra).

Da mesma forma, os administradores convocados para a reunião, se os administradores não convocarem, a convocação. Isso pode ocorrer em dois casos: (i) se os administradores retardarem por mais de 30 dias a convocação de assembleias ou reuniões, e (ii) se os administradores não convocarem, no prazo de 8 dias, a convocação que lhes tenha sido atribuída, desde que representem mais de 1/3 do capital social.

Na ocorrência da primeira hipótese, qualquer sócio, com qualquer participação no capital social,

ara corrigi-lo. Mesmo nas
á discussão, o documento
ela maioria, reduz o campo
ria, sendo convencida que
o texto base que ofereceu
liberações, encerrando-se o
es desgastes entre os sócios
ficando a adoção do sistema
do autor, *Lições de direito*
8, p. 272-273).

a. o presidente declara en-
s e, ato contínuo, é lavrada
elo secretário com o resumo
qual, então, é submetida à
ação dos sócios presentes.
necessários, essa ata é assi-
e pelo secretário da mesa,
e que perfaçam as maiorias
ção das matérias nela indi-
e. A assinatura dos demais
e ou não, é desnecessária,
e bastam aquelas apostas

ta tal ata seja lavrada em
a sociedade possua para tal
a em folhas soltas,
as ou produzidas por
e. Dessa ata devem ser
as pelos membros
eadores que tenham
a delas é encami-
e. para arqui-
ro Público de
para os sócios

prazo legal de
pelos efeitos da
administrador
de 20 dias
nda no art.
aquele lapso

temporal, a ata produz efeitos a partir da data da assembleia; depois dos 20 dias, só produzirá efeitos do instante em que for concedido o respectivo registro.

A previsão de averbação no Registro Público de Empresas Mercantis supõe que a ata contenha deliberação que deva produzir efeitos perante terceiros, pois essa é a razão do registro. Por isso, as atas que contiverem

deliberações de interesse interno e que não se projetem para além dos partícipes da reunião ou assembleia prescindem de averbação e podem ser mantidas arquivadas na própria sociedade, sob a responsabilidade dos administradores, inserindo-se entre os documentos que devem ser colocados à disposição dos sócios no período que antecede a reunião ou assembleia de aprovação das contas do exercício.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

COMENTÁRIOS

374. As maiorias nas deliberações sociais

A doutrina e a jurisprudência, a partir da disposição contida no art. 15 do Dec. 3.708/1919, depois de alguma hesitação (decorrente da regra contida na antiga Lei do Registro do Comércio, que só permitia alteração contratual firmada por sócios em maioria de capital se houvesse cláusula permissiva), afinaram-se na conclusão de ter sido consagrado o princípio da maioria de capital para as deliberações tomadas pelos sócios da sociedade limitada. De fato, ao contemplar o direito de retirada do sócio que “divergir da alteração do contrato social” estava esse dispositivo facultando que tal alteração ocorresse sem o assentimento de todos os sócios, isto é, por deliberação majoritária.

Essa era a regra, que não impedia, porém, fossem estabelecidos, em cláusula contratual ditada pela conveniência dos sócios, quoruns especiais e maiorias qualificadas para deliberar sobre certas matérias, como, por exemplo, para aumentar ou diminuir o capital social, para admitir estranho no quadro social etc. Aliás, a transformação da sociedade limitada em outro tipo exigia deliberação unânime, a não ser que os

sócios estabelecessem critério diverso (art. 221 e parágrafo único da Lei 6.404/1976); também a mudança da nacionalidade brasileira exigia a unanimidade, aí sem possibilidade de ajuste diverso (Dec.-lei 2.627/1940, art. 72).

Tal quadro, contudo, mudou radicalmente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. O rigorismo em matéria de deliberações societárias já se percebe extremado na sociedade simples, onde a regra é a deliberação unânime, como se viu na oportunidade própria (n. 121 *supra*). Ao tratar das deliberações na sociedade limitada, referido Código inseriu no curso dos diversos dispositivos que a ela se referem uma profusão de critérios que impõem extrema cautela para localizá-los, como já tentei fazer anteriormente (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 117, p. 267-268) e complemento agora, com risco de incorrer em outras omissões, como segue:

a) a cessão de quotas de sócio para sócio *independe* de deliberação dos demais (art. 1.057, primeira parte);

b) a cessão de quotas de sócio para terceiro, estranho ao quadro social, é facultada quando

não houver a oposição de titulares de mais de 1/4 do capital social (art. 1.057, segunda parte);

c) a transformação da limitada em sociedade de outro tipo impõe a aprovação *unânime* de seus sócios, salvo previsão contratual diversa (art. 1.114);

d) também só por *unanimidade* a sociedade limitada que for brasileira pode mudar de nacionalidade (art. 1.127);

e) a exclusão de sócio inadimplente ou que tenha cometido falta grave pode ser deliberada por *maioria* do capital social entre os demais sócios (arts. 1.058 e 1.085);

f) a modificação do contrato social precisa da aprovação de sócios que representem 3/4 do capital social (art. 1.071, V, e 1.076, I);

g) a mesma maioria de 3/4 é estabelecida redundantemente para a aprovação das operações de fusão e incorporação, já que elas implicam sempre alteração do ato constitutivo da sociedade (art. 1.071, VI, e 1.076, I);

h) a designação de administrador não sócio depende da aprovação *unânime* dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado; e

i) de 2/3, no mínimo, após a integralização (art. 1.061);

j) a designação de administrador mediante cláusula contratual depende de 3/4 do capital social (arts. 1.071, V, e 1.076, I), ou de 2/3, quando for para substituir o destituído (art. 1.063, § 1.º);

k) a destituição do administrador designado por ato separado é decidida por sócios titulares de *mais da metade* do capital social (arts. 1.071, II, e 1.076, II); mas

l) para a do administrador-sócio indicado no contrato, 2/3 são necessários, salvo disposição contratual diversa (art. 1.063, § 1.º);

m) a eleição de um dos membros e respectivo suplente do Conselho Fiscal é facultada a minoritários que representem, pelo menos, 1/5 ou 20% do capital social (art. 1.066, § 2.º);

n) sócios com mais de 4/5 ou mais de 80% do capital social, como consequência, têm assegurado o direito de eleger todos os membros do conselho fiscal;

o) a assembleia dos sócios instala-se, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, 3/4 do capital social; e,

p) em segunda convocação, com *qualquer número*;

q) as contas da administração são aprovadas por sócios que representem a maioria de capital presente (*maioria simples*) à assembleia ou reunião a tanto destinada (arts. 1.071, I, e 1.076, III);

r) a mesma *maioria simples* basta para a nomeação e a destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas (arts. 1.071, VII, e 1.076, III);

s) a remuneração dos administradores é decidida por sócios detentores de *mais da metade* do capital social, se não estabelecida no contrato; ou

t) de 3/4, quando estiver prevista em cláusula contratual (arts. 1.071, IV, e 1.076, I e II);

u) é de *mais da metade* do capital social, também, a maioria exigida para o pedido de recuperação judicial da sociedade (arts. 1.071, VIII, e 1.076, II).

Como observado naquela obra, não foi feliz o legislador de 2002 ao estatuir quóruns e maiorias distintas para deliberações as mais diversas. Muito melhor revelava-se nisso o regime anterior, que se contentava em fixar o princípio geral da maioria, deixando livre aos sócios ajustar, às suas conveniências, maiorias qualificadas para a aprovação de certas matérias que, na avaliação deles, parecessem mais relevantes. Ao empresário, que interessa tocar sua empresa, torna-se um martírio lidar com essas regras para saber qual o quórum ou qual a maioria a serem obtidos nas inúmeras deliberações que se lhes deparam ao longo da existência da sociedade.

Não custa esclarecer que quórum é quantitativo de sócios ou de capital necessário para deliberar (quórum deliberativo); ou diz respeito à presença mínima na assembleia ou reunião (quórum constitutivo). Por maioria (simples, absoluta ou qualificada) deve-se entender a grandeza (quantitativo numérico ou de capital) necessária para aprovar a matéria que é objeto da deliberação; a maioria refere-se a voto, isto é, à quantidade de votos necessária para a aprovação de certa matéria.

dos sócios instala-se, em
com a presença de titula-
do capital social; e,
convocação, com qualquer

Administração são aprova-
representem a maioria de
maioria simples) à assembleia
estabelecida (arts. 1.071, I, e

maioria simples basta para a
tomada de decisões de liquidação e o
pagamento de contas (arts. 1.071, VII, e

dos administradores é
de maioria de mais da me-
tade não estabelecida no

caso não tiver prevista em cláusula
IV, e 1.076, I e II);

maioria do capital social,
estabelecida para o pedido de
liquidação da sociedade (arts. 1.071,

que aquela obra, não foi feliz
em estabelecer quóruns e maio-
riedades as mais diversas,
e em nisto o regime ante-
rior não fixa o princípio geral
de se ajustar, às
necessidades das sociedades
para as deliberações qualifi-
cadas para as deliberações
de natureza que, na avaliação
de questões levantadas. Ao empresá-
rio, torna-se um
dever para saber qual o
dever de ser obtidos nas
deliberações de se lhes depararem ao
regime da sociedade.

que quórum é quan-
tidade necessária para
a maioria, ou diz respeito
à maioria ou reunião
de maioria (simples,
ou de capital)
de se entender a
de capital)
de se entender a
de capital) é objeto da
de se entender a
de capital) é objeto da

Esse quadro agrava-se levando em conta que quase todas essas disposições têm natureza cogente – o que significa que às partes não é lícito dispor diferentemente. De fato, aos sócios só é dado alterar, para mais ou para menos, os percentuais de muito poucas das deliberações constantes do rol acima elaborado, mais precisamente das indicadas nas letras a, b, c, l e s. E quando se tratar de maioria simples ou quórum mínimo, só pode haver ajuste para majorar. Em decorrência, a sociedade limitada perde a necessária mobilidade na tomada de deliberações e é possível vaticinar uma breve alteração legislativa, sob pena de haver uma fuga ao tipo societário que, como sabido, é o mais adequado para atender e conciliar os interesses dos sócios nos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Vale deixar consignada, aqui, a advertência de NELSON ABRÃO, quando criticava a adoção de maiorias qualificadas ajustadas em contratos sociais de sociedades por quotas de responsabilidade limitada na égide do regime anterior: “Não cremos, porém, que seja essa a melhor solução; não porque conflite com nosso direito legislado (que nem sempre é o melhor), mas porque atenta contra uma das mais democráticas conquistas do tipo societário representado pela sociedade limitada, que é o princípio da deliberação majoritária”. Para o ilustre professor, o ideal seria que, à conveniência dos sócios, “para certas decisões mais transcendentais, como para a mudança de objeto e a cessão de quotas a estranho, se instituisse um regime especial, que poderia ser uma dupla maioria, reforçada de capital e de pessoas, ou simplesmente um quórum maior apenas de capital” (*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, n. 87, p. 136).

Nas legislações alienígenas não há tanta diversidade de maiorias legais e há uma tendência em reduzi-las. A reforma promovida no Código Civil italiano pelo Dec.-legislativo 06/2003, por exemplo, estabeleceu como regra, que a assembleia das sociedades limitadas “é regularmente constituída com a presença de tantos sócios quantos representem ao menos a metade do capital social e delibera por maioria absoluta”; nos casos de modificação do ato constitutivo, de substancial alteração do objeto social ou de relevante modificação dos direitos dos sócios, “com

o voto favorável de sócios que representem ao menos metade do capital social” (art. 2.479-bis).

A maioria de 3/4 do capital social, no entanto, perdura na lei portuguesa para grande parte das deliberações sociais, inclusive para a alteração do contrato da sociedade limitada (CSC, art. 265).

375. A maioria de três quartos para alterar o contrato social

Modificação das mais significativas é a que exige a manifestação de sócios que representem 3/4 do capital social para a modificação do contrato social (arts. 1.071, V e 1.076, I). Trata-se de regra que irá trazer profundas transformações no relacionamento entre os sócios, assegurando à minoria, detentora de pouco mais de 25% do capital social, o poder de veto às deliberações que envolvam, até mesmo, ajustes corriqueiros do contrato social, como a mudança de sede, o aumento de capital por incorporação de reservas, uma redistribuição de poderes dos administradores e tudo o mais que no contrato estiver positivamente regulado.

Uma solução para amenizar as dificuldades que irão existir é tentar esvaziar, quanto possível, o contrato social daquilo que lhe possa ser subtraído, transferindo-se o assunto para apreciação em reunião ou assembleia dos sócios, onde a deliberação é tomada por maioria simples dos titulares de quotas presentes. Assim, questões relativas a poderes de administração, endereços, criação de filiais, por exemplo, podem passar a ser definidos em reunião (ou assembleia), com averbação da respectiva ata à margem da inscrição da sociedade no Registro Público de Empresas Mercantis. O mesmo ocorreria com outras matérias de interesse interna corporis, já aí sem necessidade da averbação, como a fixação de distribuição de dividendo obrigatório aos sócios etc. Mas a margem de manobra, nessa alternativa, é pequena, por não resolver temas essenciais, como os relativos à modificação do capital social, ao nome empresarial etc.

Aliás, se o Congresso Nacional não se sensibilizar com a urgência com que deve proceder à alteração desses dispositivos legais, surgidos sem respaldo em qualquer reivindicação do

empresariado nacional, é possível que a doutrina e a jurisprudência passem a interpretá-los, contra os mais comezinhos princípios de hermenêutica, como normas dispositivas, de caráter supletivo da vontade das partes, só aplicáveis na ausência de disposição contratual expressa.

Acolhendo sugestão do autor, o Deputado OSMAR SERRAGLIO apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.633/2007 para, dentre outras alterações a dispositivos do Código Civil, dar ao art. 1.076 do Código Civil a seguinte redação: “As deliberações sociais serão tomadas por deliberação de sócios em maioria de capital, se o contrato social não dispuser de modo diverso”. Referido Projeto já foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (cf. parecer publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 20.11.2007, Letra A). Esse projeto foi arquivado ao término do período legislativo, mas teve sua tramitação retomada a pedido do proponente na abertura do período subsequente.

Também a maioria de 3/4 do capital social é estabelecida para as operações de *fusão e incorporação* da sociedade. No entanto, essas operações, bem assim como a *transformação* e a *cisão* só se verificam com a modificação do contrato social e, por isso, já estão incluídas no inciso V do art. 1.071. De toda forma, tal inserção afasta a discussão, que poderia surgir, de terem tais operações a natureza de modificação do contrato social ou caracterizarem novo contrato (novo pacto societário).

Quanto à *dissolução* da sociedade, cumpre distingui-la como causa e como distrato. A causa de dissolução pode capitular-se, nas sociedades limitadas com prazo indeterminado, por deliberação de sócios que reúnam a maioria absoluta do capital social (art. 1.033, III). No entanto, sem coerência com essa disposição, mas coerente com a ideia de maioria necessária para a modificação do contrato social, o ajuste escrito de dissolução, isto é, o distrato, opera-se com a maioria de 3/4 (ver, a respeito, os comentários ao art. 1.087).

Por último, estando a sociedade já dissolvida e em processo de liquidação, determina o mesmo inciso I do art. 1.076, que a deliberação

visando o retorno da sociedade às suas atividades normais – isto é, visando a cessação do seu *estado de liquidação*, seja tomada, igualmente, com a maioria de 3/4 do capital social. Trata-se, sem dúvida, de situação excepcional que reclama deliberação por maioria qualificada que, como as demais, não precisava ser tão elevada, valendo recordar que essa matéria, na sociedade anônima, exige maioria absoluta do capital votante (Lei 6.404/1976, art. 136, VII).

376. Maioria absoluta

A maioria absoluta é definida no art. 1.010, § 1.º, que dispõe serem necessários, para sua formação, “votos correspondentes a mais da metade do capital”. Essa maioria, nos termos do art. 1.076, II, combinado com o do art. 1.071, diz respeito, basicamente, a administradores: designação, destituição e remuneração. Ainda assim, há variantes.

De fato, o art. 1.063, § 1.º, estatui a maioria de 2/3 do capital social para a destituição de administrador sócio, nomeado no contrato. Da mesma forma, a designação do substituto há de observar o mesmo percentual (n. 331 *supra*). Aliás, a indicação de administrador sócio, quando feita no contrato social, parece precisar de 3/4 do *capital social* (referencial previsto para sua modificação); mas, como a maioria exigida para sua destituição é de 2/3 do *capital social*, concluo que este também deve ser observado para a nomeação. Do contrário, poderiam surgir casos de administração acéfala, na medida em que a maioria para destituir não seria suficiente para formar a maioria exigida para designar outro administrador em substituição. Outra alternativa seria a de, uma vez destituído o administrador indicado no contrato social, sua substituição passar a ser feita por designação em ato separado. Vingando esse entendimento, no entanto, não faria sentido a previsão de maioria qualificada de 3/4 do capital social para promover tal modificação no contrato social, porque o administrador indicado no contrato sempre poderia ser destituído e, daí por diante, substituído por deliberação de sócios com 2/3 do capital social. Além disso, o art. 1.061 exige a *unanimidade* dos sócios para escolha de administrador estranho ao quadro social, enquanto o capital social não estiver integralizado, redu-

zando a exigência para a maioria absoluta de 3/4 do capital social e a destituição de administrador, prevista no art. 1.076, II.

Já no que se refere aos administradores, a maioria absoluta para sua aprovação, a maioria qualificada para sua destituição e a maioria simples para sua remuneração, são previstas no art. 1.071, III, IV e V, respectivamente. Já no que se refere à reunião anual, destinada à prestação de contas dos administradores, a maioria absoluta para a remuneração por maioria absoluta.

Por último, é exigida a maioria absoluta para a aprovação de pedido de recuperação judicial, sem a realização da reunião, dado o caráter urgente e a natureza de medida cautelar, como já observado anteriormente (art. 1.071, VIII). De fato, apesar de o art. 1.071, VIII, ter sido acrescentado pela Lei 11.101/2005, a mudança de regime não altera o conteúdo da norma. Por isso, essa norma merece ser referida ao instituto judicial ou extrajudicial, com o mesmo propósito de evitar a duplicação de normas.

377. Maioria simples e o

A maioria simples ou maioria simples é aquela que se forma com base no valor das respectivas quotas, sem a necessidade de ser observada sempre que a maioria qualificada. Dentre as majorias simples, o art. 1.071, por exemplo, estabelece a maioria simples para a aprovação das contas anuais (inciso I), para a designação dos liquidantes, bem como para a aprovação das respectivas contas (inciso II).

Em outras hipóteses, a maioria do valor das quotas dos sócios terá um universo inferior ao total do capital social para sua determinação. A maioria simples, será calculada em um universo inferior ao total do valor das quotas dos sócios afetados. Quando o art. 1.030 refere-se à maioria simples por iniciativa dos demais sócios, o cálculo da maioria em razão do capital social. Exemplificando, se um sócio excluído possui 20% de part

cidade às suas atividades
lo a cessação do seu estado
nada, igualmente, com a
ital social. Trata-se, sem
xceptional que reclama
ia qualificada que, como
a ser tão elevada, valendo
ria, na sociedade anôn-
oluta do capital votante
36, VII).

a
é definida no art. 1.010.
n necessários, para sua
espondentes a mais da
maioria, nos termos do
lo com o do art. 1.071.
ate, a administradores-
e remuneração. Ainda

, § 1.º, estatui a maioria
l para a destituição de
omeado no contrato-
signação do substituto
percentual (n. 331 su-
le administrador sócio.
social, parece precisar
referencial previsto para
como a maioria exigida
e 2/3 do capital social.
m deve ser observado
trário, poderiam surgir
icefala, na medida em
m não seria suficiente
xigida para designar
substituição. Outra
a vez destituído o ad-
o contrato social, sua
fiza por designação
do esse entendimen-
ando a previsão de
do capital social para
o contrato social.
nário no contrato
do, de por diante
do sócios com 2/3
do art. 1.071 exige
do de admi-
do, pagamento
do, de admi-

zindo a exigência para 2/3 do capital social, se integralizado. Ou seja, em matéria de nomeação e destituição de administrador, pouco ajuda a regra do art. 1.076, II.

Já no que se refere à remuneração dos administradores, a maioria absoluta impõe-se para sua aprovação, a não ser que o contrato social disponha diferentemente. E aí, nada impede que o contrato social atribua à assembleia ou reunião anual, destinada a apreciar as contas dos administradores, a fixação da respectiva remuneração por maioria simples.

Por último, é exigida a maioria absoluta para a aprovação de pedido de recuperação judicial, ou para o ajuste de recuperação extrajudicial, mesmo sem a realização da reunião ou assembleia, dado o caráter urgente e sigiloso da matéria, como já observado anteriormente (art. 1.071, VIII). De fato, apesar de o Código aludir à concordata preventiva (art. 1.072, § 4.º) por ser anterior à Lei 11.101/2005, forçoso é concluir que a mudança de regime não apagou a exigência. Por isso, essa norma merece ser compreendida como se referindo ao instituto da recuperação, judicial ou extrajudicial, que a substituiu com o mesmo propósito de evitar a falência.

377. Maioria simples e outras maiorias

A maioria simples ou maioria de votos dos presentes à reunião ou à assembleia, calculada com base no valor das respectivas quotas, deve ser observada sempre que não houver expressa previsão de maioria especial (absoluta ou mais qualificada). Dentre as matérias indicadas no art. 1.071, por exemplo, basta a maioria simples para a aprovação das contas dos administradores (inciso I), para a designação e destituição de liquidantes, bem como para o julgamento de suas respectivas contas (inciso VII).

Em outras hipóteses, a maioria é da somatória do valor das quotas dos demais sócios. E aí ela terá um universo inferior ao do capital social para sua determinação. A maioria, absoluta ou simples, será calculada em universo que exclua o valor das quotas dos sócios afastados da deliberação. Quando o art. 1.030 refere-se à exclusão de sócio por iniciativa dos demais, está a determinar o cômputo da maioria em razão de uma parte do capital social. Exemplificando: se o sócio a ser excluído possui 20% de participação no capital

social, a maioria para decidir sua exclusão será de mais da metade dos restantes 80%, ou seja, de 40% do capital social.

Também no que se refere à eleição de membros do conselho fiscal, quando instituído pela sociedade limitada, cada sócio ou grupo de sócios detentor de 1/5 do capital social pode eleger um representante. Teoricamente, cinco sócios, com percentuais iguais, elegem 5 membros do conselho fiscal. Aí a maioria exigida para a eleição de cada membro é, portanto, de 20%. Dito de outra forma, cada membro do conselho fiscal é eleito em um universo que atinja o percentual mínimo de 20%. Assim, havendo sócios em minoria somando com 30% de participação no capital social, elegem o membro do conselho aqueles que perfizerem 2/3 desse universo ou 20% do capital social.

Por outro lado, como já aludido, podem os sócios estabelecer, no contrato social, a exigência de *quórum especial* para discutir e apreciar certas deliberações, aprovar certas matérias por maioria qualificada e outras condições que lhes parecerem convenientes, quando o assunto não estiver regulado por norma imperativa.

378. Temas que não podem ser objeto de deliberação por maioria

Ultrapassado o problema relativo às maiorias nas deliberações sociais, é preciso ainda acrescentar que há alguns temas que não podem ser objeto de deliberação pela maioria dos sócios. Exsurtem, então, as deliberações que tenham por fim retirar um direito individual (essencial) de sócio sem que ele com isso expressamente concorde, pois a ninguém é dado dispor sobre direito alheio. Exemplificando: se o contrato social assegura aos sócios o direito à percepção de dividendos em um determinado percentual mínimo, esse percentual só pode ser alterado se houver o consentimento unânime de todos os sócios. Em outras palavras, não podem os sócios deliberar modificações, restrições ou exclusão de direitos essenciais (sobre direitos individuais de sócio na sociedade simples, ver os comentários ao art. 1.001, n. 127 *supra*).

Necessitam, igualmente, da manifestação da vontade do sócio e, portanto, de sua assinatura, as alterações contratuais relativas, v.g.,

à alienação ou doação total ou parcial de suas quotas, aí incluído o consentimento do adquirente ou donatário, a instituição de direito real sobre as mesmas e assim por diante.

O direito ao tipo societário, o direito à fiscalização etc., são igualmente direitos inerentes à pessoa do sócio e, por isso, qualquer alteração neles implica a necessidade de sua anuência expressa.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

COMENTÁRIOS

379. Direito de retirada

Por retirada costuma-se designar qualquer das formas pelas quais ocorre a saída voluntária de sócio de uma sociedade, que não seja pela simples renúncia. Como já destacado nos comentários ao art. 1.029 – e a matéria aqui se repete com algumas particularidades – essa retirada pode verificar-se (i) pela cessão ou transferência, onerosa ou gratuita, que o sócio faz de sua quota a outro sócio ou a terceiro, (ii) pela sua exclusão da sociedade ou, ainda, (iii) pelo exercício do direito de se desligar da sociedade, mediante recebimento de seus haveres do patrimônio social.

É nesse último sentido que o vocábulo deve ser tecnicamente utilizado. No ambiente da sociedade limitada, a *retirada*, também conhecida como *recesso*, é o direito de o sócio sair da sociedade mediante o recebimento de seus direitos patrimoniais de sócio, com redução do patrimônio da sociedade e, conseqüentemente, do capital social pela liquidação das quotas que lhe pertenciam.

Retirada, portanto, é um direito e se diferencia da *cessão ou transferência de quotas* porque, nesta, há um ajuste pelo qual o sócio é substituído pelo cessionário ou adquirente de suas quotas na sociedade, recebendo ou não deste último o valor de sua participação societária, sem que sejam afetados o patrimônio e o capital sociais. No negócio jurídico de cessão, a sociedade não é parte.

Comparativamente com a *exclusão de sócio*, pode-se dizer que esta é uma retirada às avessas; enquanto na retirada o sócio manifesta sua vontade de deixar a sociedade no seu interesse

pessoal, naquela, contra sua vontade (ou sem o concurso de sua vontade), o sócio é expulso da sociedade pelos demais, por motivo justo. Ambas têm em comum, porém, além do rompimento do vínculo social em relação ao sócio retirante ou excluído, a liquidação de sua quota mediante a apuração de seus haveres, com redução do capital social.

380. Retirada e renúncia

Além do direito de retirar-se da sociedade na forma e pelo modo previstos em lei, o sócio tem o direito de renunciar à sua qualidade de sócio; com isso, desligar-se da sociedade. Na renúncia, o sócio manifesta igualmente sua vontade de sair da sociedade, mas, diferentemente da retirada, não passa a ter, com tal ato, qualquer direito a receber a título de haveres. “Na renúncia, o sócio abdica do *status socii* e suas quotas passam a pertencer à sociedade, sem que ocorra qualquer desembolso por parte dela e, portanto, sem redução do capital social” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 120, p. 280).

Em certas situações, a renúncia é o meio mais célere e a solução adequada para por fim à deterioração do patrimônio pessoal, principalmente numa sociedade que está em derrota e na qual os demais sócios resistem à sua solução. É, igualmente, o modo de manifestar o descontentamento com operações que podem comprometer o futuro da sociedade, sem que, com isso, obrigações para ela e para os demais sócios.

O renunciante não se exime, contudo, das obrigações pessoais que assumiu enquanto

dos negócios jurídicos em geral. Tanto é assim que, na sociedade com prazo determinado, como também visto, o direito de retirada só tem lugar na ocorrência de uma justa causa.

Na sociedade limitada, porém, o fundamento é diverso. O direito de retirada só é autorizado se houver divergência do sócio quanto a alguma *modificação do contrato social* produzida pela maioria, independentemente de seu prazo de duração ser determinado ou indeterminado, consoante o estatuído no art. 1.077.

Já era assim no domínio do Dec. 3.708/1919, cujo art. 15 contemplava expressamente o direito de o sócio retirar-se da sociedade por quotas de responsabilidade limitada se e quando dissentisse de alguma alteração do contrato social. É bem verdade que, na época, essa regra era pouco notada, já que, permitindo o Código Comercial a dissolução da sociedade pela vontade exclusiva do sócio (art. 335, n. 5), era comum o exercício do direito de dissolução, que a doutrina cuidou de reputar parcial, para permitir o desligamento do sócio descontente, permanecendo a sociedade entre os demais. Retirada e dissolução parcial, com raras exceções da doutrina, eram tidas, então, como sinônimas.

Sobre a distinção, no direito anterior, entre dissolução parcial por vontade unilateral e retirada de sócio, ver EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, *Dissolução e liquidação da sociedade pela vontade do sócio*, p. 183-192.

No regime vigente, porém, a dissolução por vontade potestativa do sócio não mais existe, substituída que foi pela vontade coletiva dos sócios em maioria de capital, como forma de preservar a empresa (art. 1.033, III). E assim, somente havendo dissidência quanto a uma modificação do contrato social é que o direito de retirada tem lugar e pode ser exercido. As hipóteses de incorporação e fusão (que poderiam ter incluído a cisão), também mencionadas no art. 1.077, deixam de ser aqui destacadas porque, em todas elas, há modificação do contrato social e, portanto, estão por esta abrangidas.

A denominada *affectio societatis*, que não tem suporte jurídico, foi abordada por ocasião da análise das hipóteses legais do direito de retirada (n. 213 *supra*).

sócio (integralizar o capital social; devolver dividendos recebidos indevidamente; responder pela *plus valia* de bens que tenham sido aportados por ele ou por outro sócio ao patrimônio da sociedade para a formação do capital social etc.).

O fato de a renúncia não figurar entre as causas de resolução da sociedade em relação ao sócio, não significa que esteja ou tenha sido vedada. Além de a renúncia não poder ser catalogada como resolução no sentido técnico da expressão, a liberdade de contratar, no âmbito do direito das obrigações, só encontra limites quando há dispositivo expresso, que, no caso, não existe. Aliás, relativamente aos direitos pessoais, é indiscutível o direito de o sócio abdicar do seu exercício; e, no que se refere aos direitos patrimoniais, há a previsão expressa do art. 1.275, II, do CC, capitulando a renúncia como causa ou modalidade de perda da propriedade de bens em geral.

381. Fundamento do direito de retirada

Nos comentários ao art. 1.029 ficou demonstrado que o Código Civil, alterando a sistemática anterior, regulou como de desligamento de sócio as causas que antes eram consideradas como de dissolução das sociedades. Dentre aquelas causas, estava a simples vontade de qualquer dos sócios, se a sociedade fosse ajustada por prazo indeterminado (art. 335, n. 5, do CCom). No regime atual essa causa passou a ser tratada, pelas normas disciplinadoras da sociedade simples, não mais como de dissolução, mas como de retirada de sócio. Viu-se, então, que o fundamento do direito de retirada previsto no art. 1.029 é o mesmo que embasa o rompimento dos contratos de duração em geral, celebrados por prazo indeterminado. Não é dado supor que a indeterminação de prazo proíba o rompimento da relação jurídica assim celebrada. Por isso, se a lei não dispuser de modo diverso, qualquer das partes pode rompê-la quando bem entender, com pré-aviso, segundo os critérios gerais do Código Civil, com os quais faz coro o disposto no mencionado artigo. O querer ou não querer ficar ou permanecer vinculado a um contrato não é uma particularidade própria do ajuste societário, mas da indeterminação do tempo de duração

tipo societário, o direito à fiscalização dos atos e, especialmente, dos direitos inerentes a ela. Por isso, qualquer alteração na natureza ou na duração de sua anuência expressamente

o, fusão da sociedade, o direito de retirada, não, aplicando-se, no 1.031.

contra sua vontade (ou sem a vontade), o sócio é expulso dos demais, por motivo justo. Porém, além do rompimento social em relação ao sócio, a liquidação se sua quota de seus haveres, com re-

renúncia

o de retirar-se da sociedade previstos em lei, o sócio tem a sua qualidade de sócio e se da sociedade. Na renúncia, a vontade de sair é diferente da retirada. Em tal ato, qualquer direito a haveres. “Na renúncia, o sócio e suas quotas passam a dele, sem que ocorra qualquer parte dela e, portanto, sem a social” (do autor, *Lições de*, n. 120, p. 280).

ações, a renúncia é o meio adequada para pôr fim ao patrimônio pessoal, principalmente que está em derrocada. Os sócios resistem à sua dissolução, o modo de manifestar suas operações que podem da sociedade, sem gerar para ela e para os demais

se exime, contudo, das que assumiu enquanto foi